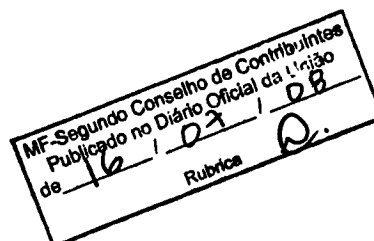




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13841.000397/99-20
Recurso n° 123.467 Embargos
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 202-18.353
Sessão de 21 de setembro de 2007
Embargante DRF em Campinas - SP
Interessado Gregório & Cia. Ltda.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995
Ementa: NULIDADE.


Anula-se o processo, a partir do despacho decisório da autoridade administrativa, que conheceu do pedido de restituição, quando o mesmo pedido já se encontrava submetido ao controle do Poder Judiciário.

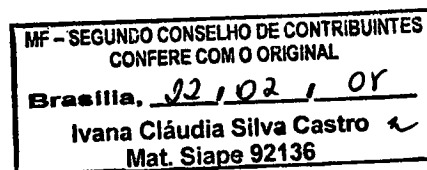
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

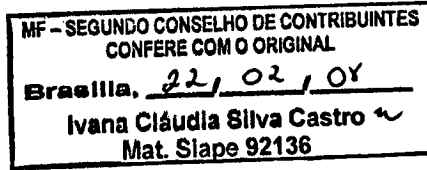
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o processo a partir do despacho da autoridade administrativa do domicílio da contribuinte, inclusive.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição, fl. 01/10, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, correspondente aos períodos de apuração de julho de 1989 a setembro de 1995, apresentado em 19 de agosto de 1999, cumulado com os pedidos de compensação, fls. 51, 68, 69, 70.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa por meio do Despacho Decisório de fls. 112/113, sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito, relativo aos pagamentos efetivados antes de 19/08/1994, estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetuados entre 09/09/94 e 13/10/95, conclui não existir saldo a restituir, uma vez que o prazo de seis meses de que tratava o art. 6º da LC nº 7/70, em seu parágrafo único, teria sido revogado pela Lei nº 7.691/1988 e legislação posterior.

Inconformada com a negativa do seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 134/161, onde traz os seus argumentos de defesa, assim resumidos:

- o pedido de restituição refere-se a valores do PIS recolhidos indevidamente, e está amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

- a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos para pleitear restituição: 5 (cinco) anos para a homologação tácita e mais 5 (cinco) anos para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Ao final requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior, a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP apreciou as razões postas na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 2.334, de 26 de setembro de 2002, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de

Ivana Cláudia Silva Castro

inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Solicitação Indeferida”.

Irresignada com o julgamento *a quo*, a interessada no devido prazo legal apresentou recurso dirigido a este Colegiado, no qual reapresenta os argumentos de defesa expedidos na manifestação de inconformidade. Ao final defende a reforma do acórdão recorrido, com reconhecimento do crédito tributário gerado pelos recolhimentos realizados a maior, dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, reconhecendo, ainda, como base de cálculo da contribuição para o PIS o sexto mês subsequente ao fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, como também o deferimento de todas as compensações apresentadas.

Na Sessão de Julgamento desta Segunda Câmara, realizada em 23 de agosto de 2003, o recurso voluntário da contribuinte foi julgado parcialmente procedente, por meio do Acórdão nº 202-15.027, no sentido de: a) afastar a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição por não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal; b) admitir que a base de cálculo do PIS/Pasep na vigência da Lei Complementar nº 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador; e c) os valores dos indébitos devem ser corrigidos de acordo com a Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997.

O Chefe da Seort/DRF/Campinas - SP submeteu à apreciação desta Câmara em razão das seguintes informações:

Ao retornar para unidade da Secretaria da Receita Federal do domicílio da contribuinte, verificou-se a existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.015780-0, impetrado pela interessada na 4ª Vara Federal de Campinas - SP, cuja inicial encontra-se às fls. 323/352. Consulta ao Sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não ocorreu o trânsito em julgado da ação referida (fls. 352/363).

Vale ressaltar a declaração firmada pelo representante legal da empresa, à fl. 1, no sentido de que o valor a ser recolhido e/ou compensado não foi e nem será objeto de outro processo judicial de restituição ou compensação.

Nulla

Processo n.º 13841.000397/99-20
Acórdão n.º 202-18.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

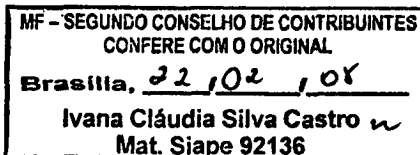
CC02/C02
Fls. 4

Os débitos objeto dos pedidos de compensação foram transferidos para o Processo nº 13841.000177/2001-45 e inscritos em Dívida Ativa da União, sendo que a contribuinte solicitou parcelamento da dívida (fls. 365/374).

É o Relatório.

mdc

ca



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Como relatado, trata-se de embargos interpostos pela unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Acórdão nº 202-15027, proferido por esta Segunda Câmara em 23 de agosto de 2003, que negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

As razões dos embargos residem no fato de que as decisões administrativas proferidas desde o despacho decisório da autoridade local da Secretaria da Receita Federal até o Acórdão ora objeto de análise foram expedidas sem que se conhecesse a existência de processo judicial, no qual a contribuinte, por meio do Mandado de Segurança nº 1999.61;015780-0, ingressou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Campinas – São Paulo. Consulta ao Sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não ocorreu o trânsito em julgado da ação referida (fls. 352/363).

Esclareça-se, logo, que a ação judicial ingressada pela contribuinte, cuja inicial encontra-se às fls. 323/352, tem o mesmo objeto do pedido administrativo, às fls. fl. 01/10.

A ressaltar que o pedido administrativo foi realizado em 19 de agosto de 1999, quando a contribuinte já havia ingressado com o mesmo pedido de restituição na via judicial, conseqüentemente, no presente caso poderia está configurada a concomitância de pedidos entre as instâncias administrativas e judicial.

O entendimento pacificado neste Conselho de Contribuintes é no sentido de que importa em renúncia à esfera administrativa a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário prévia ou posteriormente ao lançamento, que inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois a solução dada ao litígio pela via judicial deve sempre prevalecer.

Para o deslinde da questão submetida à apreciação da esfera administrativa, deve ser dado conhecimento ao julgador da existência de ação judicial, que deverá ser examinada à luz dos pedidos (administrativo e Judicial), para verificação da ocorrência ou não da concomitância entre os pedidos.

A contribuinte quando ingressou com o pedido administrativo deveria ter informado a existência da ação judicial que agora é informada pela unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que acarreta a nulidade das decisões proferidas em todas as fases das instâncias administrativas, pois as mesmas foram proferidas sem conhecimento do fato relevante que era de conhecimento pleno da contribuinte, e prejudicial do conhecimento de mérito.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração para anular o presente processo a partir do despacho da autoridade administrativa do domicílio da contribuinte, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

nu u
NADJA RODRIGUES ROMERO